

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 402ª SESSÃO

DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 07 de julho 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº 29/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sr. Maico Bettoni. Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos . 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 25/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 24.0.256419-3, em que é reclamante YHM Participações Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento da reclamação, no sentido de que a Tese vem sendo cancelada pelo TJSC, que autoriza a cobrança do excedente. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de negar-lhe provimento, consignou os acórdãos nº 31, 43 e 55/2026 da Junta Plena/JURAT. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo abriu divergência, entende que o Tema 796 não se aplica ao caso concreto, pois nele foram julgados casos diferentes, onde houve reserva de capital, ágio, mas neste caso em exame, não houve. Manifestou-se por dar-lhe provimento. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a divergência. Havendo empate, o Presidente Maico Bettoni manifestou-se por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria (3x2) com desempate da Presidência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Processos SEI nºs 25.0.250715-9, em que é reclamante Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento da reclamação, no sentido de que a Tese vem sendo aprovada pelo TJSC, que autoriza a cobrança do excedente. Quanto a Imunidade, defendeu que é condicionada e em relação ao Tema 1113, mencionou que o procedimento do artigo 10 da Lei nº 400/2013 que o Município adota, atende ao mesmo. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de dar-lhe provimento, para cancelar a exação fiscal. Entende que não houve ágio, valor excedente ou reserva de capital na integralização do imóvel ao capital social do reclamante, razão pela qual não pode ser aplicado o Tema nº 796, ainda que o valor de mercado do imóvel objeto de integralização seja maior, porque a imunidade constitucional afasta a possibilidade de qualquer tributação pelo fisco. Quanto à imunidade aplicável ao caso, entende, até que seja julgado o Tema nº 1348 do STF, que a mesma é a condicionada. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator quanto a Tese da imunidade ser condicionada, divergiu nas outras. Entende que o artigo 10 da Lei nº 400/2013 atende o Tema 1113. Também entende pela aplicabilidade do Tema 796. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator, entende que o Tema nº 796 não se aplica ao caso, mantendo autuação fiscal. Quanto a imunidade, em que pese o Tema nº 1348 não ter sido julgado, entende ser incondicionada. E, quanto ao Tema nº 1113, considera que o Município está aplicando-o corretamente, ao analisar a base de cálculo. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a divergência da julgadora Priscila Zanghelini Gesser. Irá consignar voto escrito. Havendo empate, o Presidente Sr Maico Bettoni, acompanhou a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria (3x2) com desempate da Presidência, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente da julgadora Priscila Zanghelini Gesser.

Processo SEI nº 25.0.271599-1 e 25.0.272636-5, em que é reclamante MPR Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Impugnação: Dos Autos de Infração: a)nº26672101/2025 b)nº26672720/2025 e das Notificações: a)nº26646424/2025 b)26672695/2025. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento da reclamação, no sentido de conhecer da reclamação e negar-lhe provimento. Mencionou que, quanto aos autos de infração, a data indicava o prazo final para apresentação dos documentos e o contribuinte não atendeu. Quanto às notificações, ficou constatada ausência de atividade operacional. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de dar-lhe

parcial provimento, para cancelar os lançamentos de ITBI constantes das Notificações de Tributos 26672695 e 26646424/2025, mantendo-se, contudo, integralmente os Autos de Infração 26672720 e 26672101/2025. Acrescentou que, em 18/07/2025 a contribuinte apresentou a documentação solicitada. No entanto, diante da constatação de que a empresa não auferiu receita operacional no período de 17/05/2018 a 17/05/2021, a Autoridade Fiscal concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, lançando o ITBI por meio das notificações de tributos e lavrando os respectivos autos de infração. Defendeu que, a ausência de receita operacional, por si só, não se confunde com atividade preponderante de compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, tampouco constitui hipótese autônoma de incidência do imposto prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional ou na Lei Complementar Municipal nº 400/2013. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. Passados aos votos, o julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou parcialmente do relator, divergiu quanto à imunidade, nos fundamentos do seu voto nos processos SEI nº 25.0.279073-0 e nº 25.0.279214-7, que julgou casos similares. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, defendendo que a empresa não é obrigada a exercer atividade econômica – fundamentos da Lei da iniciativa, artigo 1º, inciso IV da CFB/88 e Lei nº 13874/2019. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator, pela manutenção dos autos e divergiu quanto a imunidade para empresa inativa. Consignou o acórdão nº 65/2026 que julgou matéria semelhante e o AgInt 5085374-79.2025.8.240000 TJSC. Entende que se a empresa não desenvolve atividade, não está apta a receber a imunidade. Havendo empate quanto às notificações, o Presidente Sr Maico Bettoni, proferiu voto por acompanhar a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2) com desempate da Presidência, negar-lhe provimento.

Processos SEI nº 26.0.111026-5, em que é reclamante Belenus Management Consulting Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação ao indeferimento da solicitação de cancelamento da Notas Fiscais. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento parcial (somente quanto ao cancelamento das NFs) e desprovimento da parte conhecida. Acrescentou que os contratos não estão em língua nacional, deveriam vir traduzidos, também não existe prova inequívoca da execução do serviço. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer parcialmente da reclamação e, pelo desprovimento da parte conhecida. Quanto à recomendação para que a contribuinte realize uma revisão voluntária de sua escrita fiscal dos últimos 5 (cinco) anos, especialmente quanto ao local do resultado da prestação dos serviços, não conheceu da reclamação, por se tratar de manifestação meramente orientativa, sem força coercitiva, configurando ausência de contencioso. Conhece da reclamação tão somente em relação ao pedido de cancelamento das notas fiscais de números 131, 133, 134 e 135. No mérito, da parte conhecida, no seu entender, não assiste razão à reclamante. A mesma não logrou êxito em desconstituir de forma inequívoca a presunção de legitimidade e a força confessória das notas fiscais emitidas como prestação de serviço. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. Os julgadores acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento PARCIAL da reclamação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

3 - Aprovação de acórdãos: Acórdão 121/2026 - Processo SEI nº 24.0.256419-3, em que é reclamante YHM Participações Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. **Acórdão 122/2026** - Processos SEI nºs 25.0.250715-9, em que é reclamante Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI. **Acórdão 123/2026** - Processo SEI nº 25.0.271599-1, em que é reclamante MPR Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Impugnação: Dos Autos de Infração: a)nº26672101/2025 b)nº26672720/2025 e das Notificações: a)nº26646424/2025 b)26672695/2025. **Acórdão 124/2026** - Processo SEI nº 25.0.272636-5, em que é reclamante MPR Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Impugnação: Dos Autos de Infração: a)nº26672101/2025 b)nº26672720/2025 e das Notificações: a)nº26646424/2025 b)26672695/2025. **Acórdão 125/2026** - Processos SEI nº 26.0.111026-5, em que é reclamante Belenus Management Consulting Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação ao indeferimento da solicitação de cancelamento da Notas Fiscais. Os estudantes de Direito Bruno Bryan R.C Amaral, Leonardo Klein, Mateus Avila Machado e William Brando Corrêa participaram da sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras (em exercício) Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 09/07/2026, às 08:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2026, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 09/07/2026, às 11:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2026, às 11:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 13/07/2026, às 09:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2026, às 12:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30119021** e o código CRC **0E153BBC**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

30119021v2